Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800972-88.2022.19.0024
APELANTE: SEPETIBA TECON S/A
APELADO: CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
JUÍZO DE ORIGEM: 1º VARA CÍVEL DE ITAGUAÍ
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: ADOLFO VLADIMIR SILVA DA ROCHA
DATA DA DECISÃO: 10/02/2025
RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL E MARÍTIMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AJUIZADA POR EMPRESA DE TRANSPORTE MARÍTIMO EM FACE DE EMPRESA QUE ADMINISTRA TERMINAL PORTUÁRIO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES PELO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS DE ARMAZENAGEM. SENTENÇA DE PROCEDENTE PARA DEVOLUÇÃO DOS CONTENIER. PRETENSÃO DE REFORMA. A RETENÇÃO DO INVÓLUCRO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO MEIO DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO POR ARMAZENAGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323 DO STF. RESPONSABILIDADES DEFINIDAS PELO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. A TRANSPORTADORA FINDA SUA RESPONSABILIDADE COM A ENTREGA DA MERCADORIA NO PORTO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO:17773 Assinado em 05/05/2026 15:57:13
Local: GAB. DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **apelação cível**, processo nº **0829747-02-2024.8.19.0054,** em que figura como apelante **SEPETIBA TECON S/A** e apelado **CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **NEGAR provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos de apelação interposto por apelante SEPETIBA TECON S/A em face da sentença proferida pelo 1º Vara Cível da Comarca de Itaguaí na que, nos autos da ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência c/c indenização de danos morais, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (index 197882939):

> Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora, na condição de transportador, representado por seu agente geral no Brasil, alega que a parte ré retém contêiner utilizado pela parte autora em transporte marítimo internacional de mercadorias importadas por terceiro, sob o argumento da necessidade de pagamento de despesas operacionais e de armazenagem dos equipamentos. Requer a condenação da ré à desunitização e à devolução dos contêineres.
>
> Tutela de urgência indeferida, ID 18497314.
>
> Certidão cartorária de citação positiva e inércia da parte ré, ID 35683831.
>
> Revelia decretada, ID 61454426.
>
> Parte autora informou não ter provas a produzir, ID 78524927.
>
> Petição da parte ré, com documentos, ID 89416083.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Petição da parte autora reiterando argumentos, ID 130468773.

RELATADOS, DECIDO.

Não há questões preliminares ou processuais pendentes.

A retenção dos contêineres se mostra indevida, eis que a eventual cobrança de custos por armazenagem ou operação portuária deve seguir o rito próprio e na instância adequada, não sendo possível a via da autotutela para que a parte ré pretenda fazer valer o seu alegado direito.

Além disso, os documentos juntados aos autos deixam entrever que as mercadorias transportadas nos contêineres em questão estão retidas, sob fiscalização, possivelmente em processo para aplicação da pena de perdimento.

O contêiner não é destinado ao armazenamento de carga nem é acessório de mercadoria, mas sim instrumento de transporte, de modo que não pode ser retido enquanto não se der destino final à mercadoria abandonada.

A alegação de depósito necessário não se sustenta, porquanto a natureza jurídica de unidade de carga descaracteriza a licitude da retenção. Isto porque, o objeto que se guarda, para fins de desembaraço ou de eventual perdimento, é a mercadoria transportada, e não o contêiner em si, que com aquela não se confunde (Lei nº 9.611/98, art. 24) e de cujo destino não deve depender sua restituição.

Mostra-se indevido o condicionamento da liberação dos contêineres ao pagamento dos custos operacionais e de armazenagem, na medida em que a retenção das mercadorias decorre de conduta do real importador – e não do transportador -, de forma que não vislumbro possível responsabilizar a parte autora, proprietária dos contêineres, por custos que decorrem da retenção de carga pela autoridade fiscal.

Não restou comprovado nos autos que a apreensão das mercadorias pela autoridade fiscal decorrera de irregularidade para a qual tenha a autora eventualmente concorrido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> O eventual abandono da mercadoria enseja o seu perdimento, sendo da Receita Federal a responsabilidade pela administração e destinação da carga e pelo pagamento dos custos objeto da lide, nos termos do art. 806, parágrafo único, c/c art. 642, §§1º e 2º, do Decreto 6.759/09.
>
> Ante a fundamentação acima, a demanda reconvencional deve ser julgada improcedente.
>
> Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a desunitizar os contêineres descritos nos autos e liberá-los à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais).
>
> Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
>
> Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Havendo pendência de custas, inscreva-se no FETJ e arquivem-se.
>
> P.I.

Em suas razões autorais, o apelante alega, em síntese, que a sentença apelada se fundamenta única e exclusivamente na assertiva de que o contêiner não se confunde com a carga, matéria incontroversa nos autos. Afirmou que há distinção conceitual na origem como consolida pela jurisprudência, na qual firmou-se, para fins fiscais, em razão de prática das autoridades aduaneiras em reter contêineres indevidamente, jurisprudência essa que afastava a pretensão e possibilidade de sua retenção por parte da autoridade aduaneira. Pontuou que para afastar de vez a controvérsia, foi editada a Lei nº 9.611/98, que dispõem sobre o transporte multimodal, na qual foi inserida capítulo que trata “DA UNIDADE DE CARGA” que, em seu art. 24 e parágrafo único. Dessa forma o preceito legal de que o contêiner não se confunde com a carga diz respeito e produz efeitos APENAS sobre a atuação da Receita Federal no âmbito de sua fiscalização na importação. Com isso, refere-se a matéria de direito público, e não produz efeitos sobre as relações de direito privado. Sendo a exegese da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

distinção legal, por si só evidência. E por consequência lógica (e legal), que a Receita Federal, na pessoa de seus agentes, NÃO TEM COMPETÊNCIA SOBRE A DESTINAÇÃO DOS INVÓLUCROS, mas tão somente sobre a carga, essa sim, sob o crivo legal das competências aduaneiras. a consequência lógica e jurídica que a máxima de que o contêiner não se confunde com a carga só reforça a ideia de que jamais se presta a constituir fundamento para afastar a cobrança de armazenagem ou o exercício do direito civil de retenção pelo terminal portuário. Logo, a controvérsia instaurada nos autos envolve obrigação de natureza civil, de pagamento pelos serviços de armazenagem, cujo inadimplemento autoriza a retenção do "bem" (no caso o contêiner), nos exatos termos do art. 643 e 644 do Código Civil. A despeito de reconhecer a distinção conceitual entre contêiner e carga, a. sentença apelada desconsidera que essa distinção não exime a Apelada da obrigação de pagar pelos serviços de armazenagem e, por consequência, o direito de reter o bem até a devida quitação do débito, consoante autoriza o art. 644 do Código Civil, ou seja a sentença apelada simplesmente não faz qualquer interpretação lógica acerca da matéria, o que não pode prevalecer. Destacou ainda, que a armazenagem cobrada nestes autos, entretanto, é anterior à decretação da pena de perdimento, razão pela qual a obrigação pelo pagamento da armazenagem recai exclusivamente sobre a Apelada, que promoveu o depósito do contêiner sem a devida quitação da contraprestação devida ao terminal portuário/Apelante. Com efeito, o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 c/c art. 450, §1º, do Regulamento Aduaneiro, estabelece que a Receita Federal só responde pela armazenagem da carga a partir da data da decretação da pena de perdimento com a emissão (pela Receita Federal) e recebimento expresso do Termo de Guarda Fiscal/TGF (pelo armazém portuário), conforme decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressaltou que a Apelada deve armazenagem do contêiner no valor de R$692.473,89 (calculado até novembro de 2023), o que por si só já comprova e demonstra o enorme prejuízo financeiro do terminal portuário Apelante. Portanto, diferentemente da conclusão da sentença recorrida, resta demonstrado que a Apelada é responsável pelo pagamento do preço privado pela guarda e armazenagem do contêiner, pois foi ela quem realizou o depósito necessário (art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

647, inciso I, do Código Civil). Por fim, pugna pela reforma da sentença apelada ou alternativamente, requer que a devolução do contêiner seja condicional ao pagamento ou caução das despesas operacionais e de armazenagem.

A apelada apresentou contrarrazões (id. 238557409).

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece prosperar.

Primeira cabe destacar a documentação principal da demanda: o Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) nº NBMY012231 (id.17450338):

> • *Exportador (Shipper): SHENZHEN QIFA TRADE CO., LTD.*
>
> • *Consignatário (Consignee): JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Maceió, AL - Brasil)*
>
> • *Parte a ser Notificada (Notify Party): O mesmo que o consignatário*
>
> • *Transportador (Carrier): CMA CGM Société Anonyme*
>
> • *Número da Viagem: 0BD59W1MA*
>
> • *Número do Conhecimento de Embarque: NBMY012231*
>
> *Detalhes do Transporte*
>
> • *Navio (Vessel): CMA CGM CORNEILLE*
>
> • *Local de Recebimento: Ningbo, China*
>
> • *Porto de Carregamento: Ningbo, China*
>
> • *Porto de Descarga: Itaguaí, Brasil*
>
> *Identificação do Contentor: SEGU4214503 (1 x 40HC)*
>
> • *Lacre: P2621702*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

• Quantidade: 771 caixas

• Descrição: Bijuterias de imitação (NCM 7117/9615) e acessórios (NCM 3926)

Frete Pré-pago (Prepaid):

◦ Frete Básico: USD 1.900,00

◦ Sobretaxa de Baixo Enxofre: USD 10,00

◦ Taxa de Segurança Portuária Internacional: USD 14,00

• Custos a Cobrar no Destino (Collect):

◦ Manuseio no Terminal de Destino: BRL 590,00

◦ Taxa de Segurança do Terminal de Destino: BRL 45,00

Notas de Embarque e Cláusulas

• Data de Embarque: A mercadoria foi confirmada como embarcada a bordo em 11 de novembro de 2019

Observa-se que estão bem definidas as partes do contrato: a transportadora CMA CGM Société Anonyme, autora da demanda originária e ora apelada. E a exportadora a empresa SHENZHEN QIFA TRADE CO., LTD, como consignatária JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Maceió, AL - Brasil), bem como resta clara a responsabilidade de cada parte.

A questão fulcral da demanda reside em definir se a retenção de um contêiner por parte do terminal portuário é meio legítima para assegurar o pagamento de despesas de armazenagem da mercadoria que nele se encontrava.

A natureza jurídica do contêiner é o ponto de partida para a correta solução da lide.

A **Lei nº 9.611/98**, que dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas, é categórica ao estabelecer em seu artigo 24:

Art. 24. O contêiner é considerado unidade de carga.
Parágrafo único. O contêiner, assim como os demais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> *acessórios e equipamentos que permitam a unitização de cargas, não constitui embalagem e não integra o valor da mercadoria para efeito de cálculo de tributos de importação.*

Da clareza do dispositivo legal, extrai-se que o contêiner não é parte da mercadoria, nem sua embalagem, mas sim um equipamento autônomo destinado a facilitar o transporte. Essa distinção é fundamental, pois afasta qualquer relação de acessoriedade entre o cofre de carga e a mercadoria nele acondicionada.

A densidade normativa deste artigo estabelece um verdadeiro estatuto jurídico próprio para o contêiner, cujas implicações são diretas e incontornáveis:

- A lei ao defini-lo como "unidade de carga" e não como parte da mercadoria, o legislador conferiu-lhe autonomia. Ele é o instrumento que viabiliza o transporte, mas não se confunde com o objeto transportado.
- A lei vai além e, de forma didática, afirma que o contêiner "não constitui embalagem". Essa distinção é crucial, pois afasta a aplicação da regra de que o acessório segue o principal. O contêiner não é um acessório da carga; é um equipamento do transportador.

A finalidade desta norma é garantir a fluidez do comércio internacional. Os contêineres são ativos de alto valor que circulam globalmente. Submetê-los aos percalços jurídicos das mercadorias que transportam (como abandono, perdimento, disputas comerciais) criaria um entrave logístico e econômico insustentável, onerando toda a cadeia de transportes. A lei, portanto, cria um cordão de isolamento jurídico em torno do contêiner para assegurar sua livre circulação.

A apelante fundamenta sua defesa nos artigos 643 e 644 do Código Civil, que tratam do contrato de depósito:

> *Art. 643. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.*

A aplicação destes dispositivos ao caso concreto é equivocada por duas razões fundamentais: primeiramente porque contrato de depósito oneroso foi firmado entre o terminal (depositário) e o importador (depositante) e tem como objeto a mercadoria, não o contêiner.

O direito de retenção, por sua natureza, só pode ser exercido sobre a *res deposita*, ou seja, a coisa que foi objeto do contrato. O contêiner é um bem de propriedade de terceiro (a transportadora), estranho à relação jurídica de depósito da carga. E ainda que, por um exercício de argumentação, se considerasse o contêiner como parte do depósito, a Lei nº 9.611/98, por ser norma especial que define a autonomia do contêiner, prevaleceria sobre a regra geral do Código Civil.

O silogismo é claro: se a lei especial diz que o contêiner é autônomo e não se confunde com a carga, a regra geral de retenção que se aplica à carga não pode ser estendida ao contêiner.

Tentar reter o bem de um terceiro (transportadora) para garantir o pagamento de uma dívida de outrem (importador) é uma forma de autotutela vedada pelo ordenamento, configurando exercício arbitrário das próprias razões.

Dessa forma, a pretensão da apelante de exercer o direito de retenção sobre o contêiner, com base nos artigos 643 e 644 do Código Civil, carece de amparo legal. O direito de retenção do depositário é uma prerrogativa que recai exclusivamente sobre **o bem depositado**, no caso, as "bijuterias e acessórios" abandonadas pelo importador, e não sobre o equipamento de transporte que pertence a terceiro (a apelada).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Condicionar a devolução do contêiner ao pagamento de dívida alheia configura ato ilícito e abuso de direito, prática rechaçada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é uníssona e pacífica, não deixando margem para dúvidas:

> ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS . RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA. 1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento . Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23 .4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min . Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005. 2 . Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1056063 SC 2008/0101581-4, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010)

Corroborando com a decisão precedentes desse Egrégio Tribunal de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE CONDICIONOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA DECISÃO DESTE RELATOR QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

TUTELA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. 1- AB INITIO, CABE FRISAR QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS SE REFEREM À DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. SENDO ASSIM, RESTAM PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2- DIREITO EMPRESARIAL E MARÍTIMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AJUIZADA POR EMPRESA DE TRANSPORTE MARÍTIMO EM FACE DE EMPRESA QUE ADMINISTRA TERMINAL PORTUÁRIO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES PELO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS DE ARMAZENAGEM. DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. PRETENSÃO DE REFORMA. CABIMENTO. PEDIDO DE DESOVA E ENTREGA DOS CONTÊINERES AUTORIZADO PELO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE ITAGUAÍ/RJ (FL.65). A RETENÇÃO DO INVÓLUCRO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO MEIO DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO POR ARMAZENAGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323 DO STF. POR CONSEGUINTE, CABÍVEL A PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DA CARGA, SEM NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO . PREJUDICADO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO081959-90.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des (a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 22/06/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE RETIRADA DE MERCADORIAS (DESUNITIZAÇÃO) DE CONTÊINER QUE SE ENCONTRA NO TERMINAL DO AGRAVADO, SEM O PAGAMENTO DE QUALQUER DESPESA DE ARMAZENAMENTO . DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PELITEADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUE MERECE PROSPERAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUÍZOS FINANCEIROS SUPORTADOS DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONTÊINER NO REGULAR EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESDE OUTUBRO DE 2021 . DECRETO DE REVELIA, O QUE, NO ÂMBITO DE UMA ANÁLISE COGNITIVA SUMÁRIA, PRODUZ OS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 344 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTÊINER QUE É EQUIPAMENTO DESTINADO AO TRANSPORTE DE MERCADORIAS E NÃO AO SEU ARMAZENAMENTO, DE MODO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTAS, A PAR DE QUE, AO QUE TUDO INDICA, AS MESMAS FORAM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

ABANDONADAS PELO IMPORTADOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSOS PREJUDICADOS, DIANTE DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00193527020228190000 202200227607, Relator.: Des(a) . MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 10/11/2022, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE CONDICIONOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA DECISÃO DESTE RELATOR QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. 1- AB INITIO, CABE FRISAR QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS SE REFEREM À DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL . SENDO ASSIM, RESTAM PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2- DIREITO EMPRESARIAL E MARÍTIMO. AÇÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

> OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AJUIZADA POR EMPRESA DE TRANSPORTE MARÍTIMO EM FACE DE EMPRESA QUE ADMINISTRA TERMINAL PORTUÁRIO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES PELO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS DE ARMAZENAGEM . DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. PRETENSÃO DE REFORMA. CABIMENTO. PEDIDO DE DESOVA E ENTREGA DOS CONTÊINERES AUTORIZADO PELO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE ITAGUAÍ/RJ (FL .65). A RETENÇÃO DO INVÓLUCRO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO MEIO DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO POR ARMAZENAGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323 DO STF. POR CONSEGUINTE, CABÍVEL A PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DA CARGA, SEM NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO . PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00248871420218190000 202100232023, Relator.: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 16/09/2021, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 22/09/2021)

A unidade de carga não se confunde com a mercadoria que transporta, o que implica reconhecer que a retenção das mercadorias ou o decreto de seu perdimento não atinge os contêineres.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

A tese da apelante de que a transportadora assumiu o risco da operação ignora o marco legal que delimita sua responsabilidade. O Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, que dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água, estabelece em seu artigo 3º:

> *Art. 3º A responsabilidade do transportador, por perdas ou danos que sobrevenham à carga, cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche, no porto de destino.*

Este dispositivo é cristalino: a responsabilidade da CMA CGM sobre a carga cessou no momento em que a entregou à Sepetiba Tecon. A partir dali, iniciou-se uma nova relação jurídica: a de depósito entre o terminal e o dono da carga. Imputar à transportadora a responsabilidade pelos custos de armazenagem gerados posteriormente, seja pela inércia do importador ou por ação da autoridade fiscal, é contrariar expressa disposição legal.

Quando a mercadoria é abandonada, ela atrai a aplicação da legislação aduaneira, especificamente o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). O abandono leva à instauração de procedimento para aplicação da pena de perdimento. Uma vez decretado o perdimento, a mercadoria passa a ser propriedade da União.

Isso significa que a responsabilidade pela armazenagem da carga, a partir de certo marco, é transferida para a Fazenda Nacional. A retenção do contêiner pelo terminal, nesse contexto, torna-se ainda mais desarrazoada, pois busca garantir um crédito que, em última análise, pode nem ser mais de responsabilidade do importador original.

Nessa toada é devida a devolução dos contêineres, uma vez que o transportador não responde pela cobrança de demurrage durante o período extrapolado pelo importador em abandoná-lo.

Podem ainda ser citados os seguintes dispositivos para fundamentar a decisão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

- **Princípio da Boa-fé Objetiva**: Previsto nos artigos 421 e 422 do Código Civil, impõe às partes contratantes o dever de cooperar para o cumprimento das obrigações pactuadas, evitando práticas que possam prejudicar a outra parte.

- **Caso Fortuito ou Força Maior**: Conforme o artigo 393 do Código Civil, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, desde que não tenha concorrido para a ocorrência. Assim, se a impossibilidade de devolução do contêiner decorre de superlotação ou incapacidade estrutural dos depósitos indicados pelo armador, o importador não pode ser responsabilizado pela demora.

- **Resolução Normativa nº 18/2017 da ANTAQ**: Estabelece que a responsabilidade do usuário pela sobre-estadia termina com a devolução do contêiner vazio no local acordado, no estado em que o recebeu, salvo deteriorações naturais pelo uso regular. Adicionalmente, determina que a contagem do período de livre estadia (free time) deve ser suspensa em situações imputáveis ao transportador marítimo, ao proprietário do contêiner ou ao depósito de contêineres (*Art. 21. A responsabilidade do usuário, embarcador ou consignatário pela sobre-estadia termina no momento da devida entrada do contêiner cheio na instalação portuária de embarque, ou com a devolução do contêiner vazio no local acordado, no estado em que o recebeu, salvo deteriorações naturais pelo uso regular*.).

Em conclusão, a legislação aplicável, interpretada de forma sistemática, não oferece qualquer amparo à pretensão da apelante.

A Lei nº 9.611/98 confere autonomia ao contêiner, o Código Civil não permite a retenção de bem de terceiro, o Decreto-Lei nº 116/67 encerra a responsabilidade do transportador com a entrega da carga, e o Regulamento Aduaneiro disciplina a sucessão de responsabilidade em caso de abandono. A manutenção da sentença é, portanto, a única solução que se harmoniza com o arcabouço legal vigente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Destarte, a sentença proferida pelo juízo *a quo* analisou a questão com precisão e acerto, aplicando corretamente o direito à espécie, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a serem suportados pela apelante.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ